

A CULTURA DE CANCELAMENTO: TRIBUNAL DA INTERNET

THE CANCELLATION CULTURE: INTERNET COURT

Hércules Moreira Rezende de Carvalho¹

Eduardo Moraes Lameu Silva²

Resumo: Considerando o fenômeno social da cultura cancelamento, que chama a atenção pelas suas consequências em proporções grandiosas, o presente artigo objetiva problematizar essa conduta atual de grande parte da sociedade, a qual, através das redes sociais, utiliza da força de um grupo sobre determinado indivíduo, seja este famoso ou não, acerca de atitudes as quais são consideradas equivocadas, incoerentes ou preconceituosas. A finalidade desta discussão é apresentar as consequências dessa cultura para ambas as partes, principalmente acerca do dano moral proveniente, traçando uma linha reflexiva sobre até que ponto ela permeia o âmbito legal e, a partir de que momento poderia se considerar abuso de direito. A estruturação do trabalho foi feita em três capítulos, sendo, respectivamente: a principiologia constitucional aplicável ao tema; a abordagem da cultura do cancelamento utilizando-se de casos recentes noticiados pela mídia; e, por fim, a (im)possibilidade de responsabilização civil decorrente dessa conduta. O método de pesquisa utilizado foi a pesquisa bibliográfica, além de um levantamento de dados jornalísticos. Preliminarmente conclui-se pela possibilidade de responsabilização pelos danos decorrentes da cultura do cancelamento, como forma de tutelar a dignidade da pessoa humana do indivíduo que sofre consequências negativas em sua vida como resultado dessa prática.

Palavras-chave: Cultura do cancelamento, Danos Morais, Tribunal da internet.

Abstract: Considering the social phenomenon of cancellation culture, which draws attention for its consequences in grandiose proportions, this article aims to problematize this current conduct of a large part of society, which, through social networks, uses the strength of a group over a certain individual, whether famous or not, about attitudes which are considered to be mistaken, inconsistent or prejudiced. The purpose of this discussion is to present the consequences of this culture for both parties, mainly regarding the moral damage that has come, drawing a reflective line on the extent to which it permeates the legal scope and, from what moment it could be considered abuse of rights. The work was structured in three chapters, being, respectively: the constitutional principle applicable to the theme; the approach of the culture of cancellation using recent cases reported by the media; and, finally, the (im) possibility of civil liability resulting from this conduct. The research method used was bibliographic research, in addition to a survey of journalistic data. It is preliminarily concluded

¹ Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete – FDCL, Minas Gerais. E-mail: herculesmrezende@gmail.com

² Mestre em Instituições Sociais, Direito e Democracia pela Fundação Mineira de Educação e Cultura (FUMEC). Pós-graduado em Direito Civil pela Universidade Anhanguera UNIDERP (2015). Especialista em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais PUC MG (2016). Possui graduação em Direito pela Faculdade de Direito Conselheiro Lafaiete (2014). Professor na Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete. Membro do Núcleo Docente Estruturante (NDE) e do Conselho de Ensino, Extensão e Pesquisa (CONSEPE) da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete. emlameu@gmail.com Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/4481274354409973>

that there is a possibility of liability for damages resulting from the culture of cancellation, as a way of protecting the dignity of the human person of the individual who suffers negative consequences in his life as a result of this practice.

Keywords: Culture of cancellation, moral damages, internet court.

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem o intuito de problematizar um fato recente perante a sociedade, qual seja, a cultura de cancelamento, conhecida também como “Tribunal da Internet”. Tal fenômeno vem ganhando força a partir de 2017 e tem por finalidade “boicotar” pessoas nas redes sociais. Esse cancelamento é feito a partir de algum fato ou conduta praticado pelo indivíduo não tolerada por uma parcela da sociedade que acredita possuir a prerrogativa de “sentenciar” pessoas através do encorajamento ao cancelamento. Os motivos são inúmeros, abrangendo desde atos racistas, homofóbicos, machistas até uma simples discussão entre pessoas famosas. Apesar da relevância de cada causa, o volume de informações passadas a cada instante a cada caso é muito alto, e, rapidamente, a pessoa se torna uma espécie de acusado perante a sociedade, vindo a sofrer inclusive ameaças por desconhecidos.

Seguindo nesta direção, muito se questiona da integridade dessa cultura. Partindo de uma análise dialética, há quem diga que é uma prática bem-vinda, mas, também, é dito exatamente o contrário. A finalidade deste artigo é justamente buscar o ponto em que uma prática aceita na sociedade se torna passível de gerar responsabilidade civil por infringir certos direitos, principalmente o direito à honra e à imagem, previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e no Código Civil de 2002 (CC/2002), além do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.

O trabalho foi estruturado em três capítulos, sendo o primeiro dedicado a fornecer uma abordagem constitucional e legal acerca da proteção à imagem e à honra, com ênfase na CRFB/88, em especial, no artigo 5º e nas disposições do CC/2002. Avançando no texto, o segundo capítulo trará uma abordagem mais pragmática, trazendo casos atuais de cancelamento e, por fim, o terceiro capítulo será dedicado a problematizar a questão à luz da possível responsabilidade civil decorrente da prática do cancelamento.

O método utilizado foi a pesquisa bibliográfica, utilizando a leitura de obras e artigos jurídicos e filosóficos, em especial a fundamentação da dignidade prevista em Immanuel Kant, além do levantamento de reportagens acerca dos casos de cancelamento.

Espera-se fornecer aqui um estudo introdutório de um tema de grande relevância na atualidade e que, até o presente momento, ainda se encontra em situação de inércia quanto a sua positivação pelo ordenamento jurídico pátrio

1. DA PROTEÇÃO DA HONRA E IMAGEM EM SEDE CONSTITUCIONAL E LEGAL

A Constituição Federal de 1988 foi o documento que idealizou a afirmação de um Estado Democrático de Direito em solo brasileiro. Posterior a um regime totalitário, a CRFB/88 vem com um intuito de garantir direitos e garantias aos cidadãos por meio de um texto de hierarquia superior a todas as outras espécies legislativas presentes no ordenamento jurídico brasileiro – o que convencionou-se chamar de supremacia constitucional.

Com o escopo de concretizar a proteção de direitos fundamentais, a CRFB/88 apresenta no artigo 5º um rol exemplificativo desses bens jurídicos tão relevantes. Essa amplitude é expressa no parágrafo segundo do mesmo art. 5 que prevê: “art. 5º (...) § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.” (BRASIL, 1988).

Quanto a seus destinatários, reforçar-se aqui o caráter da universalidade, no sentido de que estes direitos são destinados a brasileiros, estrangeiros, apátridas e pessoas jurídicas. A ideia aqui é buscar atender ao fundamento da norma, alargando seu âmbito de titularidade e proteção.

Faz-se necessário mencionar aqui o Princípio da Vedação do Retrocesso Social. Tal princípio está contido de forma implícita no texto constitucional ao condicionar ao legislador a proibição da eliminação, total ou parcial, do alcance de um direito fundamental já adquirido, salvo se realizado pelo devido processo legal estabelecido.

Nessa direção, Gregório Assagra de Almeida, Pós-doutor pela Syracuse University, New York, Estados Unidos e Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, afirma que:

Qualquer reforma no sistema pátrio ou decisão judicial tem que levar em conta a proibição do retrocesso como princípio constitucional fundamental. O princípio em questão é um dos desmembramentos do princípio democrático em seu caráter dinâmico, transformador e progressista. (ALMEIDA, 2008).

Desse modo, pode-se afirmar que não é permitido retirar direitos de modo arbitrário, além de decisões judiciais como tal, a fim de assegurar a todos a integridade do Estado Democrático de Direito¹, buscando sempre a evolução em matéria de direitos, e nunca o retrocesso. Esse princípio guarda profunda relação com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Tal fato ocorre à medida que a vedação do retrocesso impede que a dignidade humana seja violada.

Acerca do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, é de suma importância compreender o que é dignidade. Dessa maneira, entende-se por dignidade da pessoa humana como um direito inerente ao ser humano, protegendo-o contra qualquer tratamento degradante e discriminação, bem como providenciando condições materiais mínimas de sobrevivência.

Além disso, está expressamente previsto no artigo 1º da Declaração Universal de Direitos Humanos, bem como na CRFB/88 no art. 1º, III, tida como um fundamento da República Federativa do Brasil, sendo, portanto, um dever do Estado e da sociedade em geral respeitar a dignidade humana. Ingo Sarlet, Luiz Marinoni e Daniel Mitidiero enfatizam que a dignidade tem por primeira função conferir unidade de sentido e legitimidade a uma determinada ordem constitucional (SARLET, MARINONI, MITIDIERO, 2016).

Seguindo nesta direção, trazendo para o âmbito filosófico, destaca-se Immanuel Kant, prussiano considerado o principal filósofo da era moderna, que dissertou acerca da dignidade humana com o foco na questão de valor e moral:

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade. (KANT, 2011, p.82).

¹ O Estado Democrático de Direito é um conceito que, a qualquer Estado que se aplica, visa a garantir o respeito pelos direitos humanos e pelas garantias fundamentais, por meio de um estabelecimento de uma proteção jurídica. Sendo assim, nem mesmo as autoridades políticas podem desrespeitá-las.

Em outras palavras, Kant afirma que dignidade é algo que não possui um preço, é insubstituível, inegociável, desse modo, portanto, como um fim em si mesma, não sendo passível de ser utilizada como meio para algo.

Um dos aspectos da dignidade seria a honra e a imagem das pessoas. Afirmando-se a força e a importância da proteção da honra e da imagem como direitos fundamentais, prevê o art. 5º, inciso X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;” (BRASIL, 1988).

Seguindo a linha de proteção constitucional, o Código Civil traz disposição específica sobre a tutela da honra e imagem do indivíduo:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes. (BRASIL, 2002).

Após essa exposição pode-se questionar acerca da forma como essa cultura de cancelamento é realizada na sociedade, pois não respeitaria a dignidade humana, utilizando-a em determinados casos como um meio para algo, seja popularidade, seja um ataque pessoal, e não somente a justiça em si. Retomando o exposto na introdução, muitos, então, afirmam a necessidade desse fato tão presente na sociedade, embora muitos outros também alegam que é uma prática que não deve permanecer.

Portanto, mostra-se consolidado a proteção da honra e da imagem no âmbito jurídico, embora não absolutos como qualquer outro direito, sendo necessário, portanto, a avaliação no caso concreto a fim de evidenciar até que momento essa cultura não acarretaria em uma possível violação da honra e da imagem de determinada pessoa, valendo-se do fato ser necessário ou não ao conhecimento do povo, bem como mentiras atribuídas de maneira errônea.

A seguir uma abordagem fática da cultura do cancelamento, apresentando casos atuais noticiados pela mídia.

2. A CULTURA DO CANCELAMENTO NA SOCIEDADE

Tida como uma prática recorrente na sociedade atual, a cultura de cancelamento manifesta-se de diversas formas, seja para buscar justiça contra um assassino de um inocente, denúncias de abusos e fraudes, bem como a partir de uma discussão política, uma briga entre famosos ou até mesmo uma simples postagem expondo opiniões sobre algum assunto.

Nessa direção, observa-se que a finalidade dessa conduta é boicotar, principalmente famosos, a fim de que não saiam impunes de uma ação em que alguns internautas acreditam estar equivocada, deixando, de alguma forma, algum comentário negativo contra a pessoa em questão.

Ainda assim, nem mesmo as pessoas comuns conseguem escapar dessa cultura. Um exemplo disto seria uma professora de Nova York que havia dormido em uma reunião escolar a qual tratava de ações por justiça racial no curso. Diante disso, acusaram-na de racista e entraram com uma petição com duas mil assinaturas pedindo sua demissão.

Além desse caso, um pesquisador contratado por uma consultoria política progressista compartilhou no *Twitter* o resultado de um estudo que indicava que, nos anos 1960, protestos raciais violentos aumentavam o percentual de votos em candidatos republicanos, enquanto atos pacíficos favoreciam políticos democratas nas urnas. Ativistas consideraram que seu comentário era uma reprimenda aos atos pela morte de George Floyd e passaram a exigir sua demissão. Conseqüentemente, o pesquisador foi demitido dias mais tarde.

Não obstante, não é preciso estar vivo para ser cancelado. Raul Seixas, músico considerado um dos pioneiros do rock brasileiro, falecido em Agosto de 1989, não escapou do tribunal da internet. Uma biografia escrita por Jotabê Medeiros sobre o cantor alegava que Raul entregou seu amigo Paulo Coelho aos agentes da Ditadura Militar. Desse modo, com o conhecimento público acerca dessa publicação, Seixas foi alvo de várias acusações e, conseqüentemente, foi cancelado. Por fim, novos documentos surgiram, e o cantor fora acusado injustamente.

Nessa direção, nada impede que uma pessoa seja cancelada mais de uma vez. Este é o caso da maquiadora Bianca Andrade, uma das *youtubers* femininas mais famosas do Brasil, mais conhecida como Boca Rosa, que foi cancelada por pelo menos duas vezes. O primeiro caso relacionado à Bianca é sobre ela ter mentido para

seus fãs sobre ter realizado uma lipoaspiração. Seus seguidores a questionaram firmemente, fazendo-a abandonar as redes sociais por um tempo. O segundo acontecimento analisado trata sobre um ensaio fotográfico o qual a maquiadora se vestiu de bailarina para uma sessão de fotos. Devido a isso, um grande público, principalmente os amantes da arte, a insultaram, alegando que o ensaio foi feito de uma maneira imprópria, causando transtornos para com a carreira da *youtuber*.

Além disso, essa cultura aborda casos tratados mundialmente. Acerca do exposto, é notável elucidar novamente, porém agora de um modo mais profundo, o caso George Floyd. O norte-americano foi morto de modo brutal em Maio de 2020 por policiais em serviço. Diante disso, após um vídeo relatando o ocorrido, pessoas do mundo inteiro se mobilizaram para que fosse alcançada a justiça para o George. Tamanha mobilização se deu pelo fato de que o estadunidense, que era negro, dizia que não conseguia respirar e, ainda assim, o policial permanecia apertando seu joelho contra o pescoço de Floyd. Por fim, as autoridades foram afastadas e acusadas criminalmente.

Portanto, a cultura de cancelamento, embora possua causas importantes como a mobilização a favor de George Floyd, vem atingindo muitas pessoas com acusações falsas, como o caso do cantor e compositor Raul Seixas, ou banais, relatadas na questão da Bianca Andrade.

Desse modo, as acusações feitas têm, em sua grande maioria, um alto grau de desconhecimento sobre o assunto, além de que, nas situações consideradas fúteis, todas repercutem na saúde mental do acusado, causando sentimentos como abandono, desprezo e esquecimento, e, em alguns casos piores, até mesmo o suicídio, como o caso do *gamer* Byron Bernstein.

Nessa situação, O influenciador havia pedido sua namorada em casamento pela internet, devido a pandemia, e os internautas o debateram fortemente dizendo que Byron não devia ter feito o pedido, constrangendo-a em rede e forçando-a a aceitar o pedido.

Diante desses casos surge o questionamento, à luz do direito brasileiro, sobre a possível responsabilidade civil decorrente do ato de postar em redes sociais incentivando o cancelamento de algum indivíduo e acarretando consequências negativas para sua vida, como demissões e até mesmo ofensas e ameaças – é o que pretende-se abordar a seguir.

3. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS PELA CULTURA DE CANCELAMENTO

Assim como todo fato jurídico possui suas consequências, com a cultura de cancelamento não seria diferente. Sendo assim, acerca da possibilidade de responsabilização decorrente dos danos, a decisão será proferida de acordo com cada caso em questão.

Nessa direção, diante de um litígio, cabe ao Estado resolvê-lo por meio do Judiciário, sendo esta uma garantia expressa pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV. Apesar disto, a cultura de cancelamento tem sido um meio de punir moralmente, por meio das redes sociais, de modo autoritário e fascista, de acordo com o filósofo norte-americano Avram Noam Chomsky¹. Esta afirmação baseia-se no argumento de que o cancelamento é semelhante às práticas da extrema-direita, distanciando-se da democracia, atacando com ações impiedosas quando se deveria dialogar.

Porém, a atuação do Estado não é perfeita, devendo-se, assim, apontar a crítica às instituições responsáveis por resolver esses conflitos. Dessa maneira, distanciando de um politicismo moral, o qual tem como base uma forma de justiça com as próprias mãos, com uma pretensão moral do que é certo ou errado.

Sendo assim, cabendo à esfera do poder Judiciário a resolução destes inúmeros conflitos, as decisões serão baseadas em artefatos legais previamente estabelecidos pela legislação brasileira, sendo estes, principalmente, a Constituição Federal de 1988, o Código Civil de 2002, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e o Código Penal de 1940.

Por conseguinte, tratando especificamente da cultura de cancelamento e suas consequências, o acusado perante a sociedade terá como princípios a presunção de inocência e o do contraditório e da ampla defesa como garantias asseguradas, indiciando aqueles que contribuíram para a ofensa da honra e da imagem.

¹ Avram Noam Chomsky é um linguista, filósofo, ativista, autor e analista político. Foi introduzido na linguística por seu pai, especializado em linguística histórica hebraica. Estudou na universidade da Pensilvânia, onde se tornou doutor (1955) com uma tese sobre a análise transformacional, elaborada a partir das teorias de Z. Harris, de quem foi discípulo. Assim, tornou-se professor do renomado MIT (Massachusetts Institute of Technology), a partir de 1961.

Desse modo, havendo um conflito entre as partes, o Judiciário, quando procurado, decidirá, tendo como base: o direito fundamental de proteção da honra e da imagem, expressamente previsto no artigo 5º, inciso X da Carta Magna; bem como o Código Civil, especificamente os artigos 20 e 944, os quais abordam a proibição da exposição da imagem, salvo em casos autorizados, e o cálculo da indenização caso haja a quebra desse direito. Além disso, assegura a possibilidade de proteção caso aquele que possuiu seu direito violado esteja morto, sendo partes legítimas para requerer o cônjuge, ascendentes ou descendentes; há também o Código Penal, o qual, neste âmbito, seus artigos 137 a 140 tratam dos crimes contra a honra, sendo: calúnia, difamação e injúria. Por fim, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, em seu artigo 1º, elucida sobre o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade, bem como o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Em outras palavras, estabelece condutas ideais para a convivência nas redes sociais.

Com uma abordagem mais prática, evidencia-se, como exemplo, o processo nº 1.0470.14.003806-3/001, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o qual a parte que se sentiu lesada, devido aos diversos comentários proferidos, entrou com uma ação contra os diversos autores das postagens na rede social. Sendo assim, a decisão proferida condenou os réus a pagarem uma indenização correspondente a um valor entre R\$4.000,00 a R\$10.000,00, dependendo do réu, além de arcar com uma porcentagem do custo jurídico empregado pela outra parte. Sendo assim, a decisão teve como base a concretização de um ato ilícito ao afirmar que houve a difamação, injúria e calúnia ao autor do processo, causando-lhe uma lesão em sua personalidade, atingindo-o a honra e a imagem. Portanto, a indenização, como um meio de lição para o demandado, mas também não devendo enriquecer o autor, apenas como um modo de ressarcir os danos causados.

Dessa forma, seguindo o norte da responsabilidade civil, previsto no art. 186 do Código Civil que prevê: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002), defende-se nesse trabalho a possibilidade da responsabilidade civil em decorrência da afronta a imagem e honra de pessoas que sofrem efeitos negativos consequentes da cultura do cancelamento. Tal responsabilidade ao ver desse trabalho abarcaria indenização por danos morais (em virtude de possível abalo psicológico), bem com a danos materiais e lucros

cessantes advindos dos prejuízos financeiros que essa conduta possa ocasionar (como rescisão de contratos e demissões).

Dessa forma, encerra-se essa breve abordagem do assunto e avança-se para as considerações finais desse trabalho.

4. CONCLUSÃO

A cultura de cancelamento, de acordo com o exposto anteriormente, tem como finalidade boicotar determinadas pessoas as quais, decorrente de um posicionamento ou atitude, se tornam alvos de constantes críticas através dos meios eletrônicos.

Diante disso, nota-se a crescente força dessa prática, seja no Brasil ou no mundo, devido à globalização, ocasionando num grande conflito entre o acusado e aqueles que o acusam. Porém, o presente estudo, mais precisamente nos capítulos um e três, elucidam que esta cultura não deveria ser normalizada pois acaba gerando prejuízos para ambas as partes, sendo estes como uma possível condenação judicial para os dois lados do processo, alegando que a honra e a imagem foram danificados, bem como uma decisão que corrobore com os interesses do restante da sociedade.

Sendo assim, é preciso que a análise seja feita em cada caso concreto, observando-se os dispostos legais como o artigo 20 do Código Civil, fazendo-se valer a proteção da imagem, a honra e a dignidade e da pessoa humana.

Espera-se que esse artigo tenha fornecido uma visão introdutória sobre o tema, que deve ser discutido e aprofundado tanto no âmbito da academia, como também no da doutrina jurídica.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Gregório Assagra de. **Direito material coletivo: superação da summa divisio direito público e direito privado por uma nova summa divisio constitucionalizada**. 1^o Edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.
- ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal de Direitos Humanos (1948)**. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf Acesso em: 10 out 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1998)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 10 out 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 10 out 2020.

BRASIL. **Lei Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm Acesso em: 10 out 2020.

BRASIL. **Lei Nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm#art60 Acesso em: 10 out 2020.

GARABINI, Daniel Brocanelli. O princípio da proibição do retrocesso e sua aplicação aos direitos civis e políticos no âmbito do estado democrático de direito. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, vol. II, n. 1, jan.–jun. 2016, pag. 56-71.

GARCIA, Diego. **Cancelamento não é boa forma de apontar erros: como afeta a saúde mental**. Disponível em: <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2020/03/21/cancelamento-nao-e-boua-forma-de-apontar-erros-como-afeta-a-saude-mental.htm?cmpid=copiaecola> Acesso em: 07 out 2020.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Trad. Paulo Quintela. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2011.

MENEZES, Laiz. **Qual limite entre a crítica e o linchamento virtual?** Disponível em: <https://www.agendartecultura.com.br/noticias/limite-critica-linchamento-virtual/> Acesso em: 07 out 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação cível. Processo nº 1.0470.14.003806-3/001**. Relator (a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira. 13 de Agosto de 2020. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/themis/baixaDocumento.do?tipo=1&numeroVerificador=104701400380630012020871915>. Acesso em: 14 de Outubro de 2020.

OLIVEIRA, Ana Paola de. **Cultura do cancelamento: prática autoritária ou voz dos excluídos?** Disponível em:

<https://www.extraclasse.org.br/cultura/2020/08/cultura-do-cancelamento-pratica-autoritaria-ou-voz-dos-excluidos/> Acesso em: 07 out 2020

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, Convenção Americana de Direitos Humanos. **Pacto de San José da Costa Rica** (1969). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm Acesso em: 10 out 2020.

PACIEVITCH, Thais. **Noam Chomsky**. Disponível em: <https://www.infoescola.com/biografias/noam-chomsky/>. Acesso em: 16 out 2020.

RAMOS, Rafael. **Cultura de cancelamento faz gamer cometer suicídio**. Disponível: <https://pleno.news/mundo/cultura-do-cancelamento-faz-gamer-cometer-suicidio.html>. Acesso em: 07 out. 2020.

SANCHES, Mariana. **O que 'sinal de OK' retratado como racista nas redes revela sobre a 'cultura de cancelamento'**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2020/07/21/o-que-sinal-de-ok-retratado-como-racista-nas-redes-revela-sobre-a-cultura-de-cancelamento.htm>. Acesso em: 08 out. 2020.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 5 ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

SARYNE, Bárbara. **Boca Rosa é "cancelada" por bailarinas profissionais**. Disponível em: https://esportes.yahoo.com/noticias/boca-rosa-e-cancelada-por-bailarinas-profissionais-110419864.html?guccounter=1&guce_referrer=aHR0cHM6Ly93d3cuZ29vZ2xlLmNvbS8&guce_referrer_sig=AQAAAGijD5mWpRzG_J5Bb2S-oJhn8SC2ZRM8sPV7xz6LBOLofbbZ9s3nauzMwlnEROq8TBIBkErA7gut6n9d7xpFSpu7UrZWjr40K3ewSivvgPqgrz5H0hS7DT1TcHziXTS8xtQzGmgAUgtf75__ONN74MIHOossQFEb8xJ48HvH9hnM Acesso em: 07 out 2020.